**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 029 DE 20 DE JULHO DE 2020**

**ABRE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO MUNICIPAL E APONTA RECURSOS**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme art.1 autorizar o executivo Municipal a abrir o seguinte crédito especial no orçamento municipal:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E TRÂNSITO**

Ação – 2012 – Manutenção e conservação de estradas e pontes.

Dotação: 0501 26 782 0123 2012 449051 00 00 00 00 0001 R$ 100.000,00

O projeto especifica que serve de recursos para abertura dos creditos do artigo anterior a redução das seguintes dotações orçamentárias:

Dotação: 0605 13 392 0074 2100 339039 00 00 00 00 0001 R$ 60.000,00

Dotação: 1001 08 244 0042 2050 319011 00 00 00 00 0001 R$ 40.000,00

Quanto à legalidade o presente projeto esta em conformidade com A Lei Nº 1.156 de 27/09/2019.– Lei de Diretrizes Orçamentárias, diante do que dispõe o artigo abaixo

**Art. 26 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei no 4.320/64**

Ainda, segue orientação da Lei nº **4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, que institui as** Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos

orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, art. 41 e seguintes: .

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica**;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa**. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Conforme demonstrado no projeto, há recursos disponíveis.

Em face ao exposto, o projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos da Lei Nº 1.156 de 27/09/2019.–, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei nº **4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, que institui as** Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 21 de julho de 2020.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539